

## PARECER JURÍDICO Nº 21/2024

**Processo Licitatório nº:** 6.2024-003 - PMI

**Modalidade:** Inexigibilidade de licitação

**Objeto:** Locação de imóvel situado na Travessa Limeira, nº 221, Centro, para funcionamento do projeto de esporte *Beach Tennis* na educação para juventude do Município de Itupiranga

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPRIETÁRIO PARENTE DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. FORMALIDADES DAS MINUTAS. ATENDIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. IMPOSSIBILIDADE.**

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria o processo em referência, para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da licitação na modalidade inexigibilidade n.º 6.2024-003-PMI, que versa sobre locação de imóvel para atender os interesses da Administração Pública.

Foram acostados ao presente pedido os seguintes documentos:

Memorando encaminhado pelo Secretário de Educação, solicitando abertura de processo licitatório (fls. 02);

Parecer técnico de avaliação para locação de imóvel urbano, bem como registros fotográficos do bem a ser locado (fls. 22-39);

Certificado de inexistência de imóveis públicos para atender os interesses da Administração Pública (fl. 40);

Justificativa da inexigibilidade de licitação (fls. 41-44);

Documento pessoal do proprietário do imóvel (fl. 45);

Certidões negativas (fls. 46-51);  
Título de propriedade urbana (fl. 53);  
Proposta comercial (fl. 54);  
Autorização para abertura de processo administrativo (fl. 55)  
Portaria de nomeação dos membros da Equipe de Planejamento de Contratação Anual (fl. 58);  
Estudo técnico preliminar (fls. 59-62);  
Termo de referência (fls. 66-71);  
Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização do Prefeito Municipal (fl. 76);  
Portaria de nomeação dos integrantes dos agentes de contratação (fls. 77-79);  
Minuta do contrato (fls. 80-87)  
Despacho encaminhando o presente processo à esta Procuradoria (fl. 88).  
É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

## II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes se restringe à legalidade do processo licitatório, conforme previsão do art. 53 da Lei 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa somente informar e elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública, não tendo caráter vinculativo nem decisório, o qual, obrigatoriamente, deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando obrigada a acatamento.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações reputadas como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Note-se que, em momento algum, está-se fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos agentes que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo essa atribuição da área técnica da Administração:

**Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável.** Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O enunciado está em conformidade com firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (MS 24631, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: 01/02/2008).

### III - FUNDAMENTAÇÃO

#### a) Análise Legal

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pelas atribuições desta Procuradoria.

Vale ressaltar que a obrigatoriedade de a Administração Pública realizar licitação previamente às suas contratações está prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal. O procedimento possibilita à Administração a aquisição menos onerosa do objeto ou serviço, que propõe adquirir a melhor proposta, para o que pretende contratar, observada, em todos os casos, a isonomia entre os participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O termo “licitação” traz a ideia de disputa isonômica, ao fim da qual será selecionada a proposta mais vantajosa aos interesses do Poder Público, com vistas à celebração de um contrato administrativo, para realização de obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações ou locações<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. - 26. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pg. 701.

Coube à Lei nº 14.133/2021 disciplinar as determinações constitucionais supramencionadas, disciplinando as modalidades, tipos, inexigibilidades ou dispensas, bem como assuntos correlatos a contratos ou convênios.

Quanto à utilização da inexigibilidade da licitação, para atender o interesse da Secretaria de Educação, há que se registrar algumas considerações. Ao se deparar com uma requisição de licitação para a execução de serviços especializados, a Fazenda Pública deve se ater a certas exigências mínimas, visando garantir a real possibilidade de conclusão do processo licitatório.

A inexigibilidade de licitação para locação de imóveis possui previsão legal contida no art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, *verba legis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

**V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado

por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Compulsando os autos, verifica-se que o proprietário do imóvel a ser locado é filho do Secretário Municipal de Habitação, nomeado por meio da Portaria nº 66/2021. Quanto a esse ponto em específico, o artigo 14, IV, da Lei nº 14.133/2021 veda a participação de quem tenha parentesco com dirigente da entidade contratante, *ad litteram*:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Em que pese o órgão contratante não ser a Secretaria de Habitação, o fato é que o cargo de Secretário Municipal pode ser enquadrado como dirigente da entidade

contratante, porquanto sua atuação está relacionada diretamente à manifestação de vontade da Administração Pública, consoante lições doutrinárias, *ipsis litteris*:

Agentes políticos: são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. **São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgamentos, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilização civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder.**

[...]

Nesta categoria encontram-se os **Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município)**; os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (Magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos); os membros dos Tribunais de Contas (Ministros e Conselheiros); os representantes diplomáticos e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições governamentais, judiciais ou quase judiciais, estranhas ao quadro do serviço público.

(Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 81-82, grifos pessoais)

Nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 14.133/2021, considera-se “entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”, ou seja, entidade é o Município, que tem personalidade jurídica. E, como visto, o Secretário Municipal, ao lado do Prefeito, é dirigente da entidade.

Logo, esta Procuradoria entende pela impossibilidade da contratação em apreço. Nada obstante, a decisão não cabe este órgão consultivo. De fato, a autoridade competente, no exercício do poder discricionário que lhe é inerente, é quem, verdadeiramente, pode optar por contratar, ou não, o objeto pretendido.

## **b) Requisitos Formais**

A Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê alguns requisitos que devem ser observados antes da instauração de licitação com o objetivo de viabilizar as contratações almeçadas, conforme se vislumbra da leitura do seu art. 18º:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dessa forma, constata-se que o presente processo preenche estes requisitos formais previstos em lei, haja vista a presença, nos autos, dos documentos exigidos pela legislação de regência.

Foi sugerido pelos agentes de contratação a utilização da inexigibilidade da licitação, a qual pode ser aplicada no presente caso, pois há autorização legal prevista no

art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, havendo, inclusive, dotação orçamentária para executá-la.

No mais, dentre as exigências legais, para elaboração do edital, conforme disposto no art. 25 do mesmo diploma legal, deve constar como anexo do edital, as especificações da contratação, nos seguintes termos:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Percebe-se, portanto, da leitura literal do dispositivo supramencionado, que é indispensável, para a correta e regular execução do objeto licitado, a descrição do objeto, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos que assegurem a consecução adequada do serviço.

No caso vertente, encontra-se atendida a exigência legal, uma vez que consta dos autos, doc. fls. 66-71, o Termo de Referência contendo as especificações técnicas, razão pela qual entende-se que atende aos requisitos legais para prosseguimento do processo licitatório.

Feitas essas considerações, passa-se a análise da Minuta de Contrato que será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

Nesse ponto, é de grande relevância esclarecer que esta Procuradoria se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação indicada no edital, ou seja, a Lei nº 14.133/2021.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na Minuta do Edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente.

Da análise minuciosa do preâmbulo da Minuta do Contrato, há de se concluir que está em total obediência ao que dispõe o dispositivo legal mencionado, traz com clareza e objetividade o nome do órgão interessado, qual seja, Secretaria Municipal de Educação; a inexigibilidade como sendo a adotada por este edital.

Constatou-se, ainda, que é destacado com clareza o objeto da prestação de serviços, isto é, a locação de imóvel para atender às necessidades da Administração Pública.

A Minuta do Contrato em apreço prevê as cláusulas contratuais relacionadas da seguinte forma: fundamentação legal, objeto, forma de execução, prazo de vigência,

preço e condições de pagamento, possibilidades de alterações ou modificações, obrigações, hipóteses de rescisão, sanções, disposições gerais.

No que diz respeito ao valor da contratação, o parecer técnico de avaliação para locação de imóvel urbano, fls. 22-24, atesta a conformidade com os valores praticados usualmente no mercado.

Atende, conseqüentemente, as exigências contidas no artigo legal supracitado.

#### IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, diante das orientações despendidas, a documentação colacionada aos presentes autos, bem como a regular incidência do normativo aplicável ao caso em análise, esta Procuradoria, exercendo sua função consultiva, entende pela **impossibilidade da locação**, uma vez que o proprietário do imóvel é parente de Secretário Municipal, o que contraria o art. 14 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não é demais lembrar que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido), bem como a verificação das dotações orçamentárias, constituem análise técnica dos gestores da Administração Pública, pelo que o presente parecer cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

Diante disto, esta Procuradoria **opina pela aprovação das minutas**, porquanto os documentos, em seu aspecto formal, estão de acordo com as disposições legais vigentes, propondo-se o retorno do processo à Comissão Permanente de Contratações, para as providências cabíveis.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submete-se à superior consideração.

Itupiranga/PA, 19 de março de 2024.

**Antonio Marruaz da Silva**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria nº 014/2022

**Valdomiro Gomes da Silva Júnior**  
Procurador Municipal  
Portaria nº 073/2023